

Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROCESSO Nº 075 DE 07.05.2015

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2015 - ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2008, QUE "DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE NORMAS, POSTURAS E INSTALAÇÕES MUNICIPAIS".

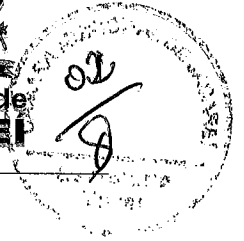
AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL HAMILTON RIBEIRO MOTA.

DISTRIBUÍDO EM: 08/05/2015
PRAZO FATAL: 21 DE MAIO DE 2015
DUAS DISCUSSÕES

QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.

OBSERVAÇÃO: ESTE PROJETO TRAMITA EM REGIME DE URGÊNCIA, CONFORME SOLICITADO PELO PREFEITO MUNICIPAL ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº 0307/2015-GP, DE 06 DE MAIO DE 2015.

Aprovado em Discussão Única Em.....de.....de 2015..... Presidente	REJEITADO Em.....de.....de 2015..... Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2015..... Presidente	ARQUIVADO Em.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo
Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2015..... Presidente	Retirado de Tramitação Em.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo
Adiado em.....de.....de 2015..... Para.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2015..... Para.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões n°s: 1, 3 e 5	Prazo das Comissões: 21/05/2015



PROTOCOLO GERAL

Ofício nº 0307/2015-GP

Nº 0241061152015

CÂMARA MUNICIPAL
DE JACAREÍ

FUNCIÓNARIO

Jacareí, SP, 06 de maio de 2.015.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminhamos em anexo, Projeto de Lei Complementar nº 01 e Projeto de Lei nº 09/2015, para apreciação dos Senhores Vereadores.

Projeto de Lei Complementar nº 01/2015 – Altera a Lei Complementar nº 68, de 17 de dezembro de 2008, que “Dispõe sobre o Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais”;

Projeto de Lei nº 09/2015 – Dispõe sobre a Fundação Pró-Lar de Jacareí, suas finalidades e seu funcionamento.

Solicitamos ainda, sejam as proposições submetidas ao regime de tramitação urgente nos termos do Art 91, Inciso I, Parágrafo I, da Resolução 642, de 29 de setembro de 2005.

Sendo o que nos compete para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.

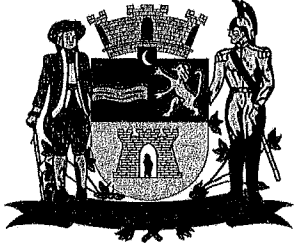
Atenciosamente.

HAMILTON RIBEIRO MOTA
Prefeito Municipal de Jacareí-SP

Ao Excelentíssimo Senhor
ARILDO BATISTA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jacareí/SP
Jacareí/SP

mls

*A Secretaria Legislativa,
para ciência e providências.
16/05/2015
José Antônio Guedes
Diretor*



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 01, DE 06 DE MAIO DE 2015

Altera a Lei Complementar nº 68, de 17 de dezembro de 2008, que "Dispõe sobre o Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais".

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ**, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

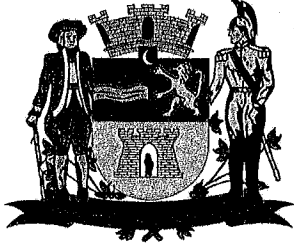
Art. 1º A Lei Complementar nº 68 de 17 de dezembro de 2008 fica acrescida do § 3º ao art. 50 e do art. 50A, com a seguinte redação:

"Art. 50

.....
§ 3º *Em situações de emergência, catástrofe, calamidade pública ou epidemia, de conhecimento público e notório ou formalmente declaradas, não se aplica o prazo previsto no art. 49 desta Lei, podendo o Poder Público realizar imediatamente a limpeza, capina ou roça e cobrar as custas acrescidas de 20% (vinte por cento), do proprietário do imóvel." (NR)*

"Art 50A. *O Poder Público poderá ainda adentrar em imóveis ou construções abandonados para proceder a limpeza, capina ou roça necessárias, para evitar a propagação de causas de endemias ou epidemias, realizando a cobrança das custas na forma prevista no § 3º do art. 50 desta Lei.*

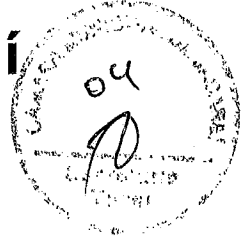
Parágrafo único. *Para adentrar em residências habitadas, quando não autorizado pelo morador, a Administração deverá comprovar a existência de situação que*



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



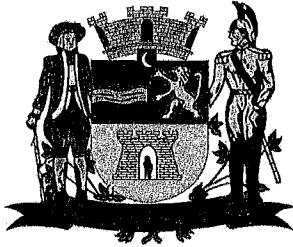
iminentemente possa causar dano à saúde pública."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 06 de maio de 2015

HAMILTON RIBEIRO MOTA
Prefeito do Município de Jacareí

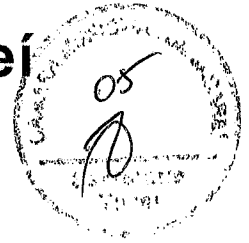
AUTOR: PREFEITO HAMILTON RIBEIRO MOTA.



Município de Jacarej

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



MENSAGEM

O Exercício do Poder de Polícia é legitimado pela Constituição Federal, tanto implícita como expressamente, ao limitar direitos individuais, com o objetivo de salvaguardar interesses gerais, ou seja, proteger o interesse público.

Sempre que houver a necessidade de policiamento administrativo para garantir a integridade da coletividade, o Município poderá exercer seu poder de polícia, exemplificativamente, nas seguintes áreas: *polícia sanitária, polícia das construções, polícia de costumes, polícia das águas*, dentre outras.

Segundo Hely Lopes Meirelles¹, "A polícia sanitária abrange tudo quanto possa interessar à salubridade pública", a qual pode ser exercida em concomitância pelas três esferas de Governo (Federal, Estadual e Municipal), cabendo, mormente ao Município, devido sua proximidade com a realidade local.

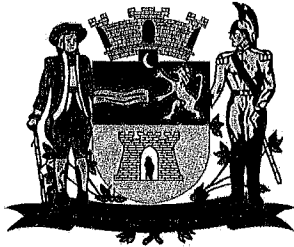
O saudoso doutrinador acrescenta:

*"Para tanto, o Município dispõe do poder de polícia necessário à fiscalização sanitária das coisas e locais, **públicos ou particulares**, que devam manter-se higienizados, em benefício da salubridade coletiva, podendo impor sanções cabíveis, na forma regulamentar."*²

A alteração à Lei Complementar nº 68, de 17 de dezembro de 2008 – Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais ora proposta será mais uma ferramenta que a Administração Municipal terá no combate às causas da dengue, tornando mais ágeis as ações de eliminação de possíveis focos, que por muitas vezes se encontram em terrenos baldios ou construções abandonadas, de modo que, uma notificação e espera para que o proprietário tome as medidas necessárias daria margem a uma propagação indesejável de vetores dessa e de outras doenças.

1 Direito Municipal Brasileiro. 2003. Malheiros Editores. 13ª Edição.

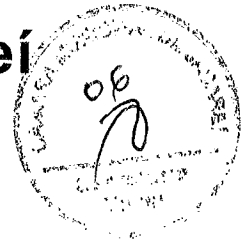
2 Idem.



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



Não se trata de assumir ou substituir a responsabilidade que cada cidadão tem de manter seus imóveis livres do acúmulo de lixo ou água parada, mas de intervir quando isso for imprescindível, primando pela eficiência na gestão pública que inclui ações voltadas à preservação da saúde pública.

Esta proposta faz parte de uma política pública municipal integrada de proteção à saúde pública, ou seja, para não só atender a população enferma, mas sobretudo, atuar preventivamente.

As Unidades Básicas de Saúde estão preparadas para diagnosticar casos de dengue; a Secretaria de Saúde contratou laboratório para agilizar os resultados das sorologias; a Santa Casa está com uma ala específica para atender os pacientes acometidos pela dengue.

Tão importante quanto atender esses casos, é a conscientização por meio da atuação dos agentes de saúde, de Campanhas nas escolas como a "Corrente Contra a Dengue", que torna os alunos da rede municipal de ensino, multiplicadores de informações simples, porém relevantes, acerca de como cada um pode evitar a propagação de ambientes propícios à se tornarem criadouros do transmissor da dengue.

Ressaltamos que a alteração proposta será útil não só no combate à dengue, mas também em outras situações em que o acúmulo de lixo, de água parada, ou ausência de adequada manutenção dos imóveis possa representar risco à saúde pública e, portanto, ao interesse público.

Diante da situação já conhecida pela população e também pelos nobres vereadores acerca da indubitável importância de se congregar ações públicas e particulares a fim de combatermos o agravamento da dengue (e de outras endemias ou epidemias) é que submetemos este projeto de lei complementar à apreciação do Poder Legislativo, contando com a sua aprovação.

HAMILTON RIBEIRO MOTA

Prefeito do Município de Jacareí



LEI COMPLEMENTAR Nº 068/2008 – FIs. 12

viva nas delimitações dos terrenos urbanos, ficando obrigatório ainda o fechamento com portões, na mesma altura, das aberturas existentes no muro para acesso ao interior da propriedade.

Art. 45. Os terrenos com obras paralisadas deverão ser mantidos limpos, roçados e com seus acessos e vãos vedados.

Art. 46. O prazo para construção ou reconstrução do muro e das vedações será de 60 (sessenta) dias a partir da data da notificação aplicada.

Art. 47. Vencido o prazo da notificação, sem que a irregularidade tenha sido sanada, será aplicada multa de 1 (um) VRM por metro linear da testada do imóvel, além das medidas definidas por esta Lei.

**SEÇÃO IV
DA LIMPEZA DE TERRENOS PARTICULARES**

Art. 48. Todo terreno situado em área urbana deverá ser mantido, pelo proprietário ou responsável, limpo, capinado ou roçado a uma altura máxima de 0,30m (trinta centímetros).

Parágrafo único. Fixa expressamente proibido o uso de fogo na limpeza dos terrenos.

Art. 49. O prazo para limpeza, capina ou roça será de 10 (dez) dias a partir da data da Notificação aplicada.

Art. 50. Vencido o prazo da Notificação, sem que a irregularidade tenha sido sanada, será aplicada multa de 0,05 VRM por metro quadrado do imóvel, além das medidas definidas por esta Lei, considerando-se ainda reincidência da irregularidade caso nova notificação seja expedida em prazo inferior a 1 (um) ano da anterior, hipótese em que a multa terá o valor triplicado.

§ 1º Esgotados todos os recursos cabíveis, poderá o Poder Público, havendo dotação orçamentária, executar o serviço, que tendo suas custas acrescidas de 20% será cobrado do proprietário do imóvel.

§ 2º Em se tratando de infração ao artigo 48, parágrafo único,



LEI COMPLEMENTAR Nº 068/2008 – FIs. 13

independente de notificação prévia, o responsável pelo imóvel estará sujeito à multa prevista no caput deste artigo.

SEÇÃO V
DA REPRESSÃO DE USURPAÇÃO DA VIA PÚBLICA E DOS CURSOS DE ÁGUA

Art. 51. A usurpação, obstrução ou a invasão da área pública deverá ser imediatamente desobstruída.

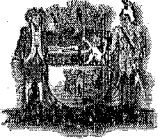
Art. 52. A invasão do leito dos cursos de água e das valas, de regime permanente ou não, da redução indevida da seção de vazão respectiva, e, ainda, no caso de ser feito, indevidamente, desvio nos cursos de água, qualquer que seja a natureza da obra ou construção, por meio da qual se produza a irregularidade, deverá ser imediatamente revertida.

Art. 53. Além de outras medidas definidas por este Código e demais normas aplicáveis, o infrator estará sujeito à multa de 10 (dez) VRMs no caso de descumprimento dos artigos 51 e 52.

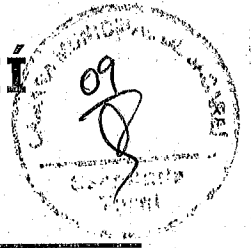
Art. 54. Em qualquer caso, além das penalidades aplicáveis de acordo com este Código, as despesas feitas com as demolições e com as restituições do solo usurpado, serão indenizadas ao Município de Jacareí, pelo seu responsável, e se fará a cobrança do serviço executado com um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo custo.

CAPÍTULO IV
DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

SEÇÃO I
DO COMÉRCIO LOCALIZADO



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



PROCESSO: nº 075 de 07/05/2015

ASSUNTO: Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo que altera o Código de Posturas, a fim de combater epidemia de *Dengue* no âmbito do município de Jacareí. Possibilidade. Adequação vertical das Leis.

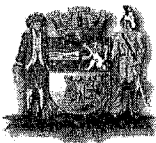
AUTORIA: Prefeito Hamilton Ribeiro Mota

PARECER Nº 130 – JACC - CJL – 05/2015

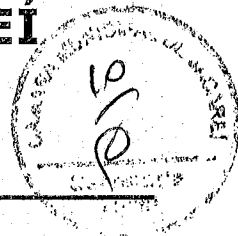
RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito *Hamilton Ribeiro Mota*, o qual visa proceder alteração no Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais – Lei Complementar nº 68/2008.

A propositura em comento, em suma, confere a Administração Pública a prerrogativa de ingressar nos imóveis pertencentes a particulares em situações de emergência, catástrofe, calamidade pública ou epidemia quando tais situações possuírem potencial para causar dano à saúde pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



Devidamente justificada, a propositura legislativa foi encaminhada a este órgão de Consultoria Jurídica, para que, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal (LOM) e artigo 46 do Regimento Interno, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria veiculada na presente proposta legislativa trata, em síntese, das *atribuições* dos órgãos da Administração Pública e, sobre este tema, dispõe a Lei Orgânica do Município de Jacareí que:

Art. 40 São de **iniciativa exclusiva do Prefeito** as leis que disponham sobre:

(...)

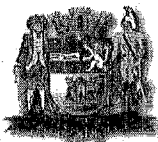
III - **criação, estruturação e atribuições** das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública; (grifos nossos)

Como se vê, a **iniciativa exclusiva** para deflagrar o competente processo legislativo acerca de tal tema é do chefe do Poder Executivo, *in casu*, o Prefeito, o que foi devidamente observado.

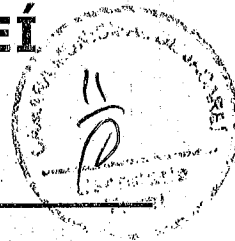
Já no que tange a matéria apresentada, salvo melhor juízo, podemos classifica-la dentro do tema *proteção e defesa da saúde* e, nesse sentido, dispõem a Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



II - cuidar da **saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre:

(...)

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

(...)

II - **executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica**, bem como as de saúde do trabalhador;
(grifos nossos)

Como se vê, a competência legislativa e administrativa acerca do tema em estudo é, respectivamente, concorrente e comum entre a União, os Estados e o Distrito Federal, podendo o Município suplementar referida legislação, tanto no âmbito federal, quanto no estadual:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

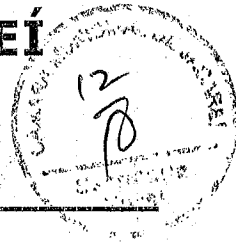
II - **suplementar a legislação federal e a estadual** no que couber; (grifo nosso)

Nesse contexto, verifica-se que atualmente a Lei Federal nº 6.259/75 estabelece medidas de preservação da saúde pública **sem**, no entanto, abordar de forma específica as medidas aventadas no projeto em testilha. Confira-se:

Art 11. Recebida a notificação, a autoridade sanitária é obrigada a proceder à investigação epidemiológica pertinente para elucidação do diagnóstico e averiguação da disseminação da doença na população sob o risco.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



Parágrafo único. A autoridade poderá exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos junto a indivíduos e a grupos populacionais determinados, sempre que julgar oportuno visando à proteção da saúde pública.

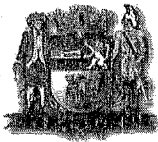
Art 12. Em decorrência dos resultados, parciais ou finais, das investigações, dos inquéritos ou levantamentos epidemiológicos de que tratam o artigo 11 e seu parágrafo único, a autoridade sanitária fica obrigada a adotar, prontamente, as medidas indicadas para o controle da doença, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente.

Art 13. As pessoas físicas e as entidades públicas ou privadas, abrangidas pelas medidas referidas no artigo 12, ficam sujeitas ao controle determinado pela autoridade sanitária.

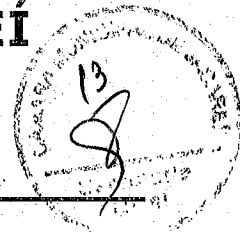
No mesmo diapasão, diversos diplomas normativos estaduais abordam a temática da dengue (Decreto nº 41.672/1997, Decreto nº 40.466/1995, Decreto nº 47.334/2002, Decreto nº 46.612/2002), a fim de preservar a saúde pública **sem**, igualmente, tratar de modo específico as medidas aventadas no projeto em testilha:

Diante desse panorama, verifica-se que a proposta apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito é viável nos termos em que apresentada, mormente porque suplementa a Lei Federal nº 6.259/75 e demais normas estaduais dentro dos limites estabelecidos pelo arcabouço jurídico.

Ademais, vale ressaltar a notória presença do *peculiar interesse local*, diante do conhecimento geral sobre o substancial e incomum número de



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



pacientes diagnosticados com dengue, alguns até mesmo com evolução a óbito, no âmbito do município de Jacareí. O que reforça a justificativa apresentada pelo proponente.

Por derradeiro, verifica-se que o comando normativo que se pretende inserir no ordenamento jurídico vigente, fundamenta a sujeição individual em proveito coletivo, isto é, do manifesto interesse público.

Deste modo, conclui-se que a sujeição individual pode ser imposta desde que respeitado o limite da liberdade individual, o que ocorre na presente situação.

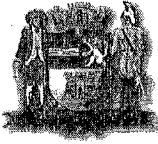
Portanto, não se vislumbra vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade no projeto submetido à análise.

Desta forma, tendo sido submetida à proposição à Consultoria Jurídica desta Casa de Leis, em atendimento ao artigo 46¹, da Lei Orgânica do Município, o parecer é no sentido de que o Projeto de Lei, está **APTO** a regular tramitação.

CONCLUSÃO

Com essas considerações, salvo melhor juízo, concluímos que o projeto em análise reúne condições de prosseguimento, motivo pela qual se opina **FAVORAVELMENTE** a sua tramitação nos termos propostos.

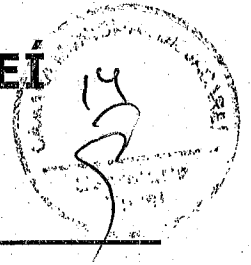
¹ Art. 46 – Todos os projetos que tramitarem pela Câmara serão encaminhados para parecer da Assessoria Jurídica do Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

CONSULTORIA JURÍDICA

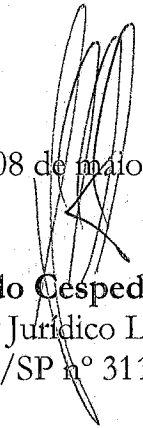


O presente projeto deverá ser previamente apreciado pelas Comissões de Constituição e Justiça, Obras, Serviços Públicos e Urbanismo e Saúde e Assistência Social, conforme prevê o artigo 32 do Regimento Interno da Câmara.

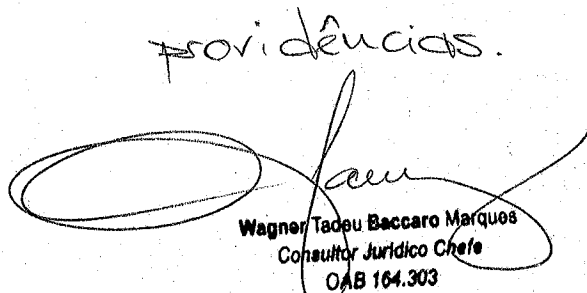
Recebendo o Projeto de Lei parecer favorável das referidas comissões e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, sendo o voto, nominal, em acatamento ao disposto nos arts. 122, § 1º cc art. 124, § 2º e 3º, III, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.

É o parecer *sub censura*, de caráter opinativo e não vinculante.

Jacareí, 08 de maio de 2015.

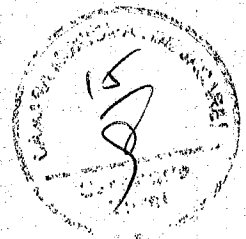

Jorge Alfredo Cespedes Campos
Consultor Jurídico Legislativo
OAB/SP nº 311.112

Acolho o parecer por
seus próprios fundamentos
A Secretaria, para
providências.


Wagner Tadeu Baccaro Marques
Consultor Jurídico Chefe
OAB 164.303



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 6.259, DE 30 DE OUTUBRO DE 1975.

Regulamento

Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Consoante as atribuições que lhe foram conferidas dentro do Sistema Nacional de Saúde, na forma do artigo 1º da Lei nº 6.229, inciso I e seus itens a e d, de 17 de julho de 1975, o Ministério da Saúde, coordenará as ações relacionadas com o controle das doenças transmissíveis, orientando sua execução inclusive quanto à vigilância epidemiológica, à aplicação da notificação compulsória, ao programa de imunizações e ao atendimento de agravos coletivos à saúde, bem como os decorrentes de calamidade pública.

Parágrafo único. Para o controle de epidemias e na ocorrência de casos de agravo à saúde decorrentes de calamidades públicas, o Ministério da Saúde, na execução das ações de que trata este artigo, coordenará a utilização de todos os recursos médicos e hospitalares necessários, públicos e privados, existentes nas áreas afetadas, podendo delegar essa competência às Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

TÍTULO I

Da Ação de Vigilância Epidemiológica

Art 2º A ação de vigilância epidemiológica compreende as informações, investigações e levantamentos necessários à programação e à avaliação das medidas de controle de doenças e de situações de agravos à saúde.

§ 1º Compete ao Ministério da Saúde definir, em Regulamento, a organização e as atribuições dos serviços incumbidos da ação de Vigilância Epidemiológica, promover a sua implantação e coordenação.

§ 2º A ação de Vigilância Epidemiológica será efetuada pelo conjunto dos serviços de saúde, públicos e privados, devidamente habilitados para tal fim.

TÍTULO II

Do Programa Nacional de Imunizações

Art 3º Cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório.

Parágrafo único. As vacinações obrigatórias serão praticadas de modo sistemático e gratuito pelos órgãos e entidades públicas, bem como pelas entidades privadas, subvencionadas pelos Governos Federal, Estaduais e Municipais, em todo o território nacional.

Art 4º O Ministério da Saúde coordenará e apoiará, técnica, material e financeiramente, a execução do programa, em âmbito nacional e regional.

§ 1º As ações relacionadas, com a execução do programa, são de responsabilidade das Secretarias de Saúde das Unidades Federadas, ou órgãos e entidades equivalentes, nas áreas dos seus respectivos territórios.

§ 2º O Ministério da Saúde poderá participar, em caráter supletivo, das ações previstas no programa e assumir sua execução, quando o interesse nacional ou situações de emergência o justificarem.

§ 3º Ficará, em geral, a cargo do Ministério da Previdência e Assistência Social, por intermédio da Central de Medicamentos, o esquema de aquisição e distribuição de medicamentos, a ser custeado pelos órgãos federais interessados.

Art 5º O cumprimento da obrigatoriedade das vacinações será comprovado através de Atestado de Vacinação.

§ 1º O Atestado de Vacinação será emitido pelos serviços públicos de saúde ou por médicos em exercício de atividades privadas, devidamente credenciados para tal fim pela autoridade de saúde competente.

§ 2º O Atestado de Vacinação, em qualquer caso, será fornecido gratuitamente, com prazo de validade determinado, não podendo ser retido, por nenhum motivo, por pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 3º Anualmente, para o pagamento do salário-família, será exigida do segurado a apresentação dos Atestados de Vacinação dos seus beneficiários, que comprovarem o recebimento das vacinações obrigatórias, na forma que vier a ser estabelecida em regulamento.

Art 6º Os governos estaduais, com audiência prévia do Ministério da Saúde, poderão propor medidas legislativas complementares visando ao cumprimento das vacinações, obrigatórias por parte da população, no âmbito dos seus territórios.

Parágrafo único. As medidas de que trata este artigo serão observadas pelas entidades federais, estaduais e municipais, públicas e privadas, no âmbito do respectivo Estado.

TÍTULO III

Da Notificação Compulsória de Doenças

Art 7º São de notificação compulsória às autoridades sanitárias os casos suspeitos ou confirmados:

I - de doenças que podem implicar medidas de isolamento ou quarentena, de acordo com o Regulamento Sanitário Internacional.

II - de doenças constantes de relação elaborada pelo Ministério da Saúde, para cada Unidade da Federação, a ser atualizada periodicamente.

§ 1º Na relação de doenças de que trata o inciso II deste artigo será incluído item para casos de "agravo inusitado à saúde".

§ 2º O Ministério da Saúde poderá exigir dos Serviços de Saúde a notificação negativa da ocorrência de doenças constantes da relação de que tratam os itens I e II deste artigo.

Art 8º É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência de fato, comprovado ou presumível, de caso de doença transmissível, sendo obrigatória a médicos e outros profissionais de saúde no exercício da profissão, bem como aos responsáveis por organizações e estabelecimentos públicos e particulares de saúde e ensino a notificação de casos suspeitos ou confirmados das doenças relacionadas em conformidade com o artigo 7º.

Art 9º A autoridade sanitária proporcionará as facilidades ao processo de notificação compulsória, para o fiel cumprimento desta Lei.

Art 10. A notificação compulsória de casos de doenças tem caráter sigiloso, obrigando nesse sentido as autoridades sanitárias que a tenham recebido.

Parágrafo único. A identificação do paciente de doenças referidas neste artigo, fora do âmbito médico sanitário, somente poderá efetivar-se, em caráter excepcional, em caso de grande risco à comunidade a juízo da autoridade sanitária e com conhecimento prévio do paciente ou do seu responsável.

Art 11. Recebida a notificação, a autoridade sanitária é obrigada a proceder à investigação epidemiológica pertinente para elucidação do diagnóstico e averiguação da disseminação da doença na população sob o risco.

Parágrafo único. A autoridade poderá exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos junto a indivíduos e a grupos populacionais determinados, sempre que julgar oportuno visando à

proteção da saúde pública.

Art 12. Em decorrência dos resultados, parciais ou finais, das investigações, dos inquéritos ou levantamentos epidemiológicos de que tratam o artigo 11 e seu parágrafo único, a autoridade sanitária fica obrigada a adotar, prontamente, as medidas indicadas para o controle da doença, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente.

Art 13. As pessoas físicas e as entidades públicas ou privadas, abrangidas pelas medidas referidas no artigo 12, ficam sujeitas ao controle determinado pela autoridade sanitária.

TÍTULO IV

Disposições Finais

Art 14. A inobservância das obrigações estabelecidas na presente Lei constitui infração da legislação referente à saúde pública, sujeitando o infrator às penalidades previstas no Decreto-lei nº 785, de 25 de agosto de 1969, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis.

Art 15. O Poder Executivo, por iniciativa do Ministério da Saúde, expedirá a regulamentação desta Lei.

Art 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de outubro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
José Carlos Seixas
L. G. do Nascimento e Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 31.10.1975

DECRETO N. 46.612, DE 19 DE MARÇO DE 2002

Institui o "Dia D de Combate à Dengue" no Estado de São Paulo e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que a infestação pelo mosquito "aedes aegypti" vem aumentando de forma expressiva no Estado de São Paulo;

Considerando que existe grande número de municípios no Estado de São Paulo em que se multiplicam os criadouros domésticos, ensejando o aumento ainda maior da infestação desse vetor;

Considerando o elevado número de casos de dengue já registrados no Estado este ano;

Considerando o risco iminente de ocorrência de casos de dengue hemorrágica, diretamente decorrente da presença de pessoas infectadas e da infestação do vetor de transmissão, fatores que facilitam a reinfecção; e Considerando a fundamental importância da participação direta da população no controle permanente das condições que propiciam a reprodução do mosquito,

Decreta:

Artigo 1.º - Fica instituído o dia 23 de março de 2002 como "Dia D de Combate à Dengue" no Estado de São Paulo, destinado à conscientização e mobilização da população, com vistas a manter o controle da situação e a diminuir expressivamente a presença do vetor de transmissão.

Parágrafo único - As ações compreendidas no "Dia D de Combate à Dengue" serão desenvolvidas de forma contínua e sistemática até a efetiva consecução de seus objetivos.

Artigo 2.º - É recomendável que, em cada município do Estado de São Paulo, a liderança da ampla mobilização popular para buscar e eliminar os potenciais focos de reprodução do mosquito seja exercida pelo respectivo Prefeito Municipal.

Artigo 3.º - Será desencadeada ampla mobilização também em todas as Escolas Estaduais, destinada a conscientizar os alunos dos perigos da existência de criadouros do mosquito.

Parágrafo único - Durante todo o "Dia D de Combate à Dengue" serão, ainda, desenvolvidas, nas Escolas Estaduais, buscas aos possíveis focos, com vistas à sua eliminação.

Artigo 4.º - Deverá ser divulgada a importância da vigilância dentro das casas, especialmente evitando a formação de coleções de água limpa.

Artigo 5.º - No âmbito do serviço público estadual, a programação terá início no dia 22 de março de 2002, por meio da mobilização de todos os órgãos e entidades públicos estaduais, realizando em suas dependências as ações de prevenção descritas no Anexo que faz parte integrante deste decreto.

Artigo 6.º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de março de 2002

GERALDO ALCKMIN

José da Silva Guedes

Secretário da Saúde

Rubens Lara

Secretário-Chefe da Casa Civil

Dalmo Nogueira Filho

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 19 de março de 2002.

ANEXO

a que se refere o artigo 5º do Decreto nº 46.612, de 19 de março de 2002

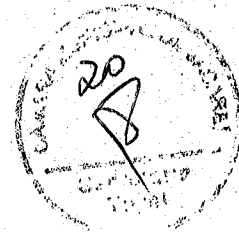
CUIDADOS NECESSÁRIOS

Os servidores dos órgãos e entidades do serviço público estadual devem dar o exemplo, colocando em prática medidas preconizadas para eliminar criadouros e especialmente os responsáveis pela manutenção e zeladoria dos prédios devem incluir nas suas rotinas de trabalho os cuidados necessários.

A seguir são listados os principais locais - áreas internas e externas - de órgãos e entidades públicos com condições favoráveis para criação de larvas do mosquito da dengue: escritórios, banheiros, copas, vestiários, pátios, garagens de viaturas e estacionamentos.

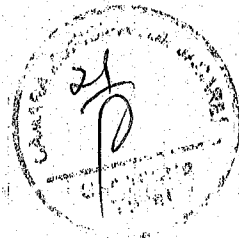
E mais:

1. Bebedouros de água mineral: lavar semanalmente o aparador para contenção de água, escovando a parte interna.
2. Pratos e pingadeiras de vasos de plantas: eliminar os pratos e as pingadeiras e utilizar pratos justinhos aos vasos. Colocar areia grossa no prato ou pingadeira até a borda.
3. Ralos externos e canaletas de drenagens para água de chuva: colocar tela de náilon (trama de 1 milímetro) ou colocar sal semanalmente (conforme tabela anexa).
4. Ralos internos de esgoto: colocar tampa "abre-e-fecha" ou tela de náilon (trama de 1 milímetro) ou tratar com duas colheres de sopa de sal, no mínimo semanalmente.
5. Fosso de elevador: verificar semanalmente se existe acúmulo de água, providenciando seu esgotamento por bombeamento.
6. Plástico ou lona para cobrir equipamentos, peças e outros materiais: manter esticado e cortar o excesso, de modo a permitir que fiquem rentes aos materiais cobertos, evitando sobras ou pontos de acúmulo de água na parte superior e inferior.
7. Vasos de plantas na água: mudar a planta para vaso com terra.
8. Calhas: manter sempre limpas e sem pontos de acúmulo de água.
9. Lajes e marquises: manter o escoamento da água desobstruído e sem depressões que permitam acúmulo de água, eliminando eventuais empoçamentos após cada chuva.
10. Caixas d'água: mantê-las vedadas (sem frestas) ou ao menos teladas (trama de 1 milímetro) e realizar periodicamente sua limpeza.
11. Vasos sanitários sem uso diário: manter sempre tampados, acionando a descarga semanalmente; caso não possuam tampa, vedar com saco plástico e fita adesiva. Não sendo possível a vedação, acionar a válvula semanalmente, adicionando a seguir duas colheres de sopa de sal.
12. Caixas de descarga sem tampa e sem uso diário: tampar com filme de polietileno ou saco plástico e fita adesiva.
13. Materiais inservíveis (latas, garrafas plásticas, copos, potes, etc.): colocá-los no cesto ou saco de lixo, para a coleta da limpeza pública.
14. Garrafas retornáveis: na impossibilidade de guardá-las em local coberto, mantê-las emborcadas evitando acúmulo de água no seu interior.
15. Bromélias: substituir por plantas que não acumulem água. Enquanto essa providência não for adotada, regar abundantemente com mangueira sob pressão, duas vezes por semana.
16. Piscina em período de uso: efetuar o tratamento com cloro.
17. Aparelho de ar-condicionado: o ideal é que possua mangueira para evitar acúmulo de água na bandeja. Na ausência de mangueira é necessário furar a bandeja.
18. Piscina sem uso freqüente: reduzir ao máximo possível o volume d'água e aplicar cloro na dosagem adequada ao volume d'água que permaneceu, semanalmente.
19. Bandeja externa de alguns modelos de geladeira: lavar a bandeja duas vezes por semana.

**TABELA PARA USO DE SAL DE COZINHA NO
CONTROLE DE LARVAS DO AEDES AEGYPTI**

Quantidade de água dos recipientes (criadouros)	quantidade de sal*
Até meio litro	1 colher de sopa
1 litro	2 colheres de sopa
5 litros	10 colheres de sopa ou 1 copo
50 litros	1 Kg
100 litros	2 Kg
200 litros	4 Kg
300 litros	6 Kg
400 litros	8 Kg
500 litros	10 Kg

* sal de cozinha de qualquer tipo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

DECRETO N. 47.334, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2002

Institui o "Dia D de Combate à Dengue" no Estado de São Paulo e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que a infestação pelo mosquito "aedes aegypti" vem aumentando de forma expressiva no Estado de São Paulo;

Considerando que existe grande número de municípios no Estado de São Paulo em que se multiplicam os criadouros domésticos, ensejando o aumento ainda maior da infestação desse vetor;

Considerando o elevado número de casos de dengue já registrados no Estado este ano, com a confirmação de 19 casos de dengue hemorrágico e 6 óbitos;

Considerando a fundamental importância da participação direta da população no controle permanente das condições que propiciam a reprodução do mosquito; e

Considerando ainda a edição da Portaria MG/GM n.º 1.346, de 24 de julho de 2002, que institui o Dia Nacional de Mobilização Contra a Dengue,

Decreta:

Artigo 1.º - Fica instituído o penúltimo sábado do mês de novembro como "Dia D de Combate à Dengue" no Estado de São Paulo, destinado à conscientização e mobilização da população, com vistas a manter o controle da situação e a diminuir expressivamente a presença do vetor de transmissão.

Parágrafo único - As ações compreendidas no "Dia D de Combate à Dengue" serão desenvolvidas de forma contínua e sistemática até a efetiva consecução de seus objetivos.

Artigo 2.º - É recomendável que, em cada município do Estado de São Paulo, a liderança da ampla mobilização popular para buscar e eliminar os potenciais focos de reprodução do mosquito seja exercida pelo respectivo Prefeito Municipal.

Artigo 3.º - Será desencadeada ampla mobilização também em todas as Escolas Estaduais, destinada a conscientizar os alunos dos perigos da existência de criadouros do mosquito.

Parágrafo único - Durante todo o "Dia D de Combate à Dengue" serão, ainda, desenvolvidas, nas Escolas Estaduais, buscas aos possíveis focos, com vistas à sua eliminação.

Artigo 4.º - Deverá ser divulgada a importância dos cuidados dentro das casas, especialmente evitando a existência de recipientes/objetos e locais que acumulem água e sirvam de criadouros do mosquito transmissor da dengue.

Artigo 5.º - No âmbito do serviço público estadual, a programação terá início no dia 22 de

novembro de 2002, por meio da mobilização de todos os órgãos e entidades públicos estaduais, realizando em suas dependências as ações de prevenção descritas no Anexo que faz parte integrante deste decreto.

Artigo 6.º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 46.612, de 19 de março de 2002.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de novembro de 2002

GERALDO ALCKMIN

José da Silva Guedes

Secretário da Saúde

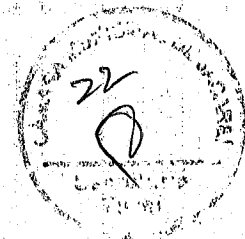
Rubens Lara

Secretário-Chefe da Casa Civil

Dalmo Nogueira Filho

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 18 de novembro de 2002.



ANEXO

a que se refere o artigo 5.º do Decreto n.º 47.334, de 18 de novembro de 2002

Os servidores dos órgãos e entidades do serviço público estadual devem dar o exemplo, colocando em prática medidas preconizadas para eliminar criadouros e especialmente os responsáveis pela manutenção e zeladoria dos prédios devem incluir nas suas rotinas de trabalho os cuidados necessários.

A seguir são listados os principais locais - áreas internas e externas de órgãos e entidades públicos com condições favoráveis para criação de larvas do mosquito da dengue: escritórios, vestiários, pátios, garagens de viaturas e estacionamentos. E mais:

1. Bebedouros de água mineral: lavar semanalmente o aparador para contenção de água, escovando a parte interna;
2. Pratos e pingadeiras de vasos de plantas: eliminar os pratos e as pingadeiras ou utilizar pratos e pingadeiras ajustadas aos vasos ou colocar areia grossa, até a borda;
3. Ralos externos e canaletas de drenagens para água de chuva: colocar tela de náilon (com trama de 1 milímetro) ou colocar sal semanalmente (conforme tabela anexa);
4. Ralos internos de esgoto: colocar tampa "abre-e-fecha" ou tela de náilon (com trama de 1 milímetro) ou tratar com água sanitária (meio copo) semanalmente;
5. Fosso de elevador: verificar semanalmente se existe acúmulo de água, providenciando seu esgotamento por bombeamento;
6. Plástico ou lona para cobrir equipamentos, peças e outros materiais: manter esticado e cortar o excesso, de modo a permitir que fiquem rentes aos materiais cobertos, evitando sobras ou pontos de acúmulo de água na parte superior e inferior;
7. Vasos de plantas na água: mudar a planta para vaso com terra;
8. Calhas: manter sempre limpas e sem pontos de acúmulo de água;
9. Lajes e marquises: manter o escoamento da água desobstruído e sem depressões que permitam acúmulo de água, eliminando eventuais empoçamentos após cada chuva;
10. Caixas d'água: mantê-las vedada (sem frestas) ou ao menos teladas (trama de 1 milímetro) e realizar periodicamente sua limpeza;
11. Vasos sanitários sem uso diário: manter sempre tampados, acionando a descarga semanalmente; caso não possuam tampa, vedar com saco plástico e fita adesiva. Não sendo possível a vedação, acionar a válvula semanalmente, adicionando a seguir duas colheres de sopa de sal;
12. Caixas de descarga sem tampa e sem uso diário: tampar com filme de polietileno ou saco plástico e fita adesiva;
13. Materiais inservíveis (latas, garrafas, plásticos, copos, potes, etc.): colocá-los no cesto

ou saco de lixo, para a coleta da limpeza pública;

14. Garrafas retornáveis: na impossibilidade de guardá-las secas em local coberto, mantê-las emborcadas evitando acúmulo de água no seu interior;

15. Bromélias: substituir por plantas que não acumulem água. Enquanto essa providência não for adotada, regar abundantemente com mangueira sob pressão, duas vezes por semana;

16. Piscina em período de uso: efetuar o tratamento com cloro;

17. Piscina sem uso freqüente: reduzir ao máximo possível o volume d'água e aplicar cloro na dosagem adequada ao volume d'água que permaneceu, semanalmente;

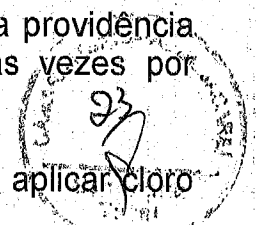
18. Aparelho de ar-condicionado: o ideal é que possuam mangueiras para evitar acúmulo de água nas bandejas. Na ausência de mangueira, é necessário furar as bandejas para o escoamento;

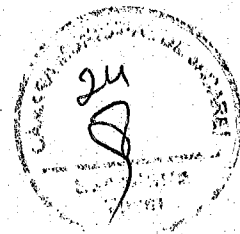
19. Bandeja na parte inferior de alguns modelos de geladeira: lavar a bandeja duas vezes por semana;

20. Pneus: Quando utilizado como anteparo de veículo, furá-lo, no mínimo em 6 (seis) pontos eqüidistantes, mantendo-os sempre na posição vertical. Quando utilizado como balanço, é suficiente um único orifício no seu nível mais baixo. Quando em desuso, guardá-lo em local coberto. Se permanecer ao relento, colocar um copo cheio de sal.

Quantidade de água no recipiente	Quantidade de Sal
Até meio litro	1 colher de sopa
1 litro	2 colheres de sopa
5 litros	10 colheres de sopa ou 1 copo
50 litros	1 Kg
100 litros	2 Kg
200 litros	4 Kg
300 litros	6 Kg
400 litros	8 Kg
500 litros	10 Kg

* sal de cozinha de qualquer tipo





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

DECRETO N. 40.466, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1995

Institui, no âmbito do Estado de São Paulo, o Plano Verão Sem Dengue e dá providências correlatas

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições Legais, e Considerando que o dia 22 de novembro foi estabelecido pelo Ministério da Saúde, como o Dia Nacional de Combate a Dengue;

Considerando que a ocorrência de epidemia de dengue no Estado de São Paulo, durante o primeiro semestre deste ano, atingiu 96 municípios;

Considerando a existência do *Aedes Aegypti*, principal vetor da doença em 411 municípios, onde reside uma população de 12 milhões de habitantes;

Considerando o risco do ressurgimento da transmissão da dengue com incidência elevada e ocorrência de casos de dengue hemorrágico;

Considerando a necessidade de intensificação de medidas de controle pertinentes, por parte dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º - Fica instituído, no âmbito do Estado de São Paulo, o Plano Verão Sem Dengue, com o objetivo de promover, de forma articulada, contínua e abrangente, a intensificação das ações destinadas ao controle da dengue.

Parágrafo único - Durante o Plano Verão Sem Dengue serão desenvolvidas um elenco de atividades específicas, voltadas ao esclarecimento e à conscientização de alunos, professores e população em geral, sobre a importância do controle da dengue e, em especial, sobre as providências que devem ser adotadas para evitar a formação de criadouros de vetores *Aedes Aegypti* e *Aedes Albopictus*, e eliminar os criadouros já existentes.

Artigo 2.º - O Plano Verão Sem Dengue contará com a participação das Secretarias de Estado, autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo Estado, e empresas públicas estaduais que, em suas respectivas áreas de atuação, deverão cooperar com os objetivos do Plano, ora instituído, de acordo com diretrizes técnicas emanadas da Secretaria da Saúde.

Artigo 3.º - A Secretaria da Saúde, por intermédio da Superintendência de Controle de Endemias, Centro de Vigilância Epidemiológica, Instituto Adolfo Lutz, Centro de Vigilância Sanitária, Coordenadoria de Saúde da Região Metropolitana da Grande São Paulo e do Interior, deverá, no decorrer do Plano Verão:

I - intensificar as ações de vigilância epidemiológica e de controle de vetor, desenvolvendo, inclusive, ações de vigilância sanitária dirigidas a estabelecimentos comerciais e industriais, que apresentem condições favoráveis à proliferação do *Aedes*;

II - assessorar as prefeituras municipais nas ações de vigilância epidemiológica e de controle de criadouros de vetor.

Artigo 4.º - As demais medidas que se fizerem necessárias a implantação do Plano Verão Sem Dengue serão baixadas mediante resolução do Secretário da Saúde.

Artigo 5.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto n.º 32.974, de 16 de fevereiro de 1991.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de novembro de 1995

MÁRIO COVAS

José da Silva Guedes

Secretário da Saúde

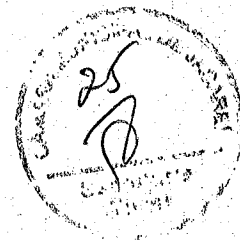
Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

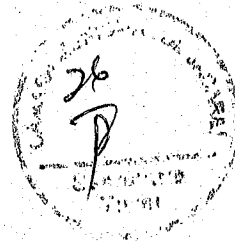
Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 21 de novembro de 1995.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação



DECRETO N. 41.672, DE 26 DE MARÇO DE 1997

Institui a Comissão Executiva Estadual para Erradicação do Aedes aegypti e dá providências correlatas

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e Considerando as diretrizes da portaria n.º 1.298, de 27 de junho de 1996, do Ministério da Saúde, que prevêem a participação de Estados e Municípios nas ações constantes do Plano de Erradicação do Aedes aegypti do Brasil;
Considerando que a integração do Estado de São Paulo ao referido Plano de Erradicação requer, para sua formalização, a criação de uma Comissão Executiva Estadual,

Decreta:

Artigo 1.º - Fica instituída, junto à Secretaria da Saúde, a Comissão Executiva Estadual para Erradicação do Aedes aegypti - CEEAa/SP, que terá por objetivo formular e implementar, no âmbito do Estado de São Paulo, o Plano Estadual para Erradicação do Aedes aegypti.

Artigo 2.º - A Comissão Executiva Estadual para Erradicação do Aedes aegypti de que trata o artigo anterior, será integrada pelos titulares dos órgãos a seguir discriminados:

- I - da Secretaria da Saúde, que será seu Presidente;
- II - da Secretaria do Governo e Gestão Estratégica;
- III - da Secretaria da Educação;
- IV - Secretaria do Meio Ambiente;
- V - da Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras;
- VI - da Secretaria da Fazenda;
- VII - da Secretaria de Economia e Planejamento;
- VIII - da Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN.

§ 1.º - A Comissão Executiva Estadual para Erradicação do Aedes aegypti será integrada, também, pelos dirigentes dos seguintes órgãos:

- 1. Coordenação dos Institutos de Pesquisa, da Secretaria da Saúde;
- 2. Coordenadoria Estadual de Defesa Civil - CEDEC, da Casa Militar do Gabinete do Governador.

§ 2.º - Serão convidados a indicar representantes, para integrar a Comissão Executiva Estadual para Erradicação do Aedes aegypti, os seguintes órgãos:

- 1. Ministério Público do Estado de São Paulo;
- 2. IV Comando Aéreo Regional;
- 3. Comando Militar do Sudeste - 2.º Região Militar;
- 4. Comissão Naval em São Paulo;
- 5. Conselhos de Secretários Municipais de Saúde do Estado de São Paulo "Dr. Sebastião de Moraes" - COSEMS/SP;
- 6. Coordenação Regional de São Paulo da Fundação Nacional de Saúde.

§ 3.º - O Presidente da Comissão Executiva Estadual para Erradicação do *Aedes aegypti* será substituído, em seus impedimentos, pelo Superintendente da Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN.

§ 4.º - Os titulares dos órgãos integrantes da Comissão Executiva Estadual para Erradicação do *Aedes aegypti* poderão ser substituídos, em seus impedimentos, por representantes dos respectivos órgãos, formalmente indicados para tal.

Artigo 3.º - A Comissão Executiva Estadual para a Erradicação do *Aedes aegypti* terá por atribuições

- I - formular e aprovar o Plano Estadual para Erradicação do *Aedes aegypti*;
- II - propor a criação de grupos operacionais e técnicos necessários à implementação do Plano Estadual para Erradicação do *Aedes aegypti*;
- III - coordenar e articular as ações dos diversos órgãos executores de atividades previstas no Plano Estadual para Erradicação do *Aedes aegypti*;
- IV - proporcionar aos Municípios assessoria técnica e apoio financeiro, respeitados os limites da disponibilidade orçamentária, com vistas à elaboração de Planos Municipais para Erradicação do *Aedes aegypti*;
- V - viabilizar a elaboração de manuais e outros materiais de divulgação necessários à consecução do Plano Estadual para Erradicação do *Aedes aegypti*;
- VI - elaborar, periodicamente, relatórios técnicos e administrativos que possibilitem o acompanhamento e a avaliação do Plano Estadual para Erradicação do *Aedes aegypti*;
- VII - acompanhar a aplicação dos recursos financeiros destinados ao Plano Estadual para Erradicação do *Aedes aegypti*, tanto ao nível estadual, quanto ao nível municipal.

Parágrafo único - A Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, propiciará o apoio logístico necessário ao cumprimento das responsabilidades da Comissão Executiva Estadual para Erradicação do *Aedes aegypti*.

Artigo 4.º - A Comissão Executiva Estadual para Erradicação do *Aedes aegypti* contará com a assessoria de uma Secretaria Executiva a ser designada pelo seu Presidente.

Artigo 5.º - Fica instituída a Comissão Consultiva de Avaliação e Acompanhamento, para a supervisão e acompanhamento da implementação do Plano Estadual para Erradicação do *Aedes aegypti*.

Artigo 6.º - A Comissão Consultiva de Avaliação e Acompanhamento de que trata o artigo anterior será presidida pelo Secretário da Saúde e integrada por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- I - 1 (um) da Associação Paulista de Saúde Pública;
- II - 1 (um) da Associação Paulista de Medicina Tropical;
- III - 1 (um) do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA;
- IV - 1 (um) da Coordenação Regional de São Paulo da Fundação Nacional de Saúde;
- V - 4 (quatro) da Secretaria da Saúde, sendo:
 - a) - 1 (um) da Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN;
 - b) - 1 (um) do Instituto Adolfo Lutz;
 - c) - 1 (um) do Centro de Vigilância Epidemiológica - CVE;
 - d) - 1 (um) do Centro de Vigilância Sanitária - CVS.
- VI - 1 (um) da Universidade de São Paulo;
- VII - 1 (um) da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP;
- VIII - 1 (um) da Universidade Estadual Paulista - "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP;
- IX - 1 (um) da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP;
- X - 1 (um) da Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR.

Artigo 7.º - A Comissão Consultiva de Avaliação e Acompanhamento caberá formular seu Regimento Interno, a ser publicado mediante resolução.

Artigo 8.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os

Decretos n.º 41.285, de 6 de novembro de 1996 e n.º 41.401, de 4 de dezembro de 1996.
Palácio dos Bandeirantes, 26 de março de 1997

MARIO COVAS

José da Silva Guedes

Secretário da Saúde

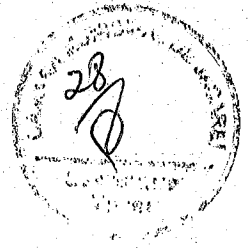
Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 26 de março de 1997.



Andréa - Comissões

De: Andréa - Comissões <comissoes@jacarei.sp.leg.br>
Enviado em: sexta-feira, 8 de maio de 2015 17:00
Para: 'Of Ver Ana Lino'; 'Of Ver Arildo'; 'Of Ver Edgard'; 'Of Ver Edinho'; 'Of Ver Fernando'; 'Of Ver Hernani'; 'Of Ver Itamar'; 'Of Ver José Francisco'; 'Of Ver Maurício'; 'Of Ver Paulinho'; 'Of Ver Rogério'; 'Of Ver Rose'; 'Of Ver Válmir'; 'x Ver Ana Lino'; 'x Ver Arildo'; 'x Ver Edgard'; 'waldomiro@jacarei.sp.leg.br'; 'x Ver Fernando 01'; 'x Ver Paulinho 02'; 'x Ver Rogério'; 'x Ver Rose 02'; 'waldomiro@jacarei.sp.leg.br'; antonelemarmo@jacarei.sp.leg.br
Cc: '2 Of Atas - Felipe'; '5 Of Direção - Grecco'; '4 Of Secretaria - Tursi'; '3 Of Secretaria - Rita'; 'Of Comunicação - Direção TV Câmara - Davi Nascimento'; 'Of Comunicação - Elton'; 'Of Comunicação - Redação TV Câmara'; 'Of Comunicação - Site - Gustavo'; 'Of Cópias - Ivone'; 'Moacir'; elena@jacarei.sp.leg.br; cristiane@jacarei.sp.leg.br
Assunto: Distribuição dos Processos - 020/2015 - 072/2015 - 075/2015
Anexos: 020.2015.processo.Comércio virtual ou ambulante - Rogério.pdf; 075.2015.processo.Alterar cod normas.Prefeito.pdf; 072.2015.processo.Veto cód normas.Prefeito.pdf

Senhor(a) Vereador(a),

Nos termos regimentais e da Portaria nº 046/2014, faço a distribuição do Processo:

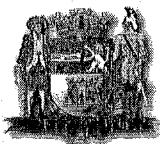
- **Processo nº 020/2015**
Autor: Rogério Timóteo
Assunto: Altera o artigo 60 da Lei Complementar nº 68, de 17 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais, relativamente ao comércio eventual ou ambulante.
Obs: Processo redistribuído devido parecer na emenda.
- **Processo nº 072/2015**
Autor: Prefeito Hamilton Ribeiro Mota
Assunto: Veto Total à "Lei Complementar nº 084/2015", que "Altera a redação do artigo 92 da Lei Complementar nº 68, de 17 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais".
- **Processo nº 075/2015**
Autor: Prefeito Hamilton Ribeiro Mota
Assunto: Altera a Lei Complementar nº 68, de 17 de dezembro de 2008, que "Dispõe sobre o código de normas, posturas e instalações municipais".

*** Informo que, se for do interesse, está autorizada a extração de 1 (uma) cópia impressa de cada propositura na Central de Cópias, na cota da Secretaria Legislativa.

Atenciosamente,

Andréa Maria de Carvalho

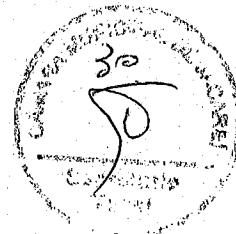
Assessora Política das Comissões Parlamentares
comissoes@jacarei.sp.leg.br
(12) 3955-2260



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA

PROCESSO: nº 075 de 07/05/2015

ASSUNTO: Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo que altera o Código de Posturas, a fim de combater epidemia de *Dengue* no âmbito do município de Jacareí. Possibilidade. Adequação vertical das Leis. Retificação.



AUTORIA: Prefeito Hamilton Ribeiro Mota

DESPACHO

Em complemento ao parecer nº 130 – JACC – CJL – 05/2015, consignamos que o projeto em epígrafe está sujeito a **dois turnos de discussão**, conforme preconiza o artigo 125, *caput*, do Regimento Interno.

Outrossim, o quórum exigido para deliberação da aludida propositura é de **maioria absoluta**, nos termos do artigo 122, § 2º, inciso II, também do Regimento Interno.

Feitas tais retificações, no mais, fica mantido integralmente o parecer nº 130 – JACC – CJL – 05/2015.

Jacareí, 11 de maio de 2015.

Jorge Alfredo Cespedes Campos
Consultor Jurídico Legislativo
OAB/SR nº 311.112

De acordo.
[Signature]

Wagner Tadeu Bacaro Marques
Consultor Jurídico Chefe
OAB 164.303